



PROC N° TST-E-RR-101657/94 6 (Ac SBDI1 N° 1336/96) - 9ª Região

RELATORA Ministra Cnea Moreira

EMBARGANTE ESTADO DO PARANA

Procuradora Dra Marcia Dieguez Leuzinger e Outros

EMBARGADO JANETE SCHMITT KREUSCH

Advogada Dra Jussara Oliveira Lima

EMENTA PROFESSOR QUE RECEBE A BASE DE HORA-AULA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO O artigo 320 da CLT coloca como básico o número de horas aulas semanais ministradas, e determina o pagamento de quatro semanas e meia por mês. Então temos, na verdade, a unidade hora-aula como padrão de remuneração, e o número delas na semana, o básico para o devido no mês. Assim, o empregado e "horista" com pagamento mensal, embora com mês "dilatado".

O § 2º do art 320 consolidado resolve a questão, eis que explicita que, "vencido o mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado", o que implica no desprezo ao desconto de 1/30 que o caracterizaria como mensalista nos termos do § 2º do art 7º da Lei 605. Em conclusão, a remuneração de 4 semanas e meia longe está de satisfazer o pagamento do repouso semanal. **Recurso a que se nega provimento**

A Eg 2ª Turma negou provimento ao Recurso patronal ao entendimento sintetizado na ementa de fl 89

"PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O salário do professor é pago por hora -aula, embora seu pagamento se faça em periodicidade mensal. Além disso, não poderia o art 320 da CLT considerar a garantia, instituída esta apenas quando da promulgação da Carta Política de 1946, regulamentado pela Lei n° 605/49. E o pagamento desse descanso assim calculado se somará ao salário de quatro semanas e meia a que alude o § 1º do art 320 Consolidado. Recurso de Revista conhecido e não provido."

Inconformado, o Estado do Paraná interpõe Embargos a SDI (fls 94/97) alegando que o art 320, § 1º da CLT é expresso em determinar que o professor recebe por 30 dias de trabalho o equivalente a quatro semanas e meia, sendo, portanto, mensalista, fazendo o seu repouso semanal remunerado parte do salário mensal. Transcreve arestos para confronto.

O despacho de admissibilidade a fl 102, sem contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, as fls 105/106, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Embargos.

E o relatório.



V O T O

DO CONHECIMENTO

Os arestos transcritos as fls 95/97, adotam tese divergente da decisão embargada

CONHEÇO

MERITO

**PROFESSOR MENSALISTA QUE RECEBE A BASE DE HORA-AULA -
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

O v acórdão embargado adotou tese no sentido de que o salario do professor e pago por hora-aula, embora seu pagamento se faça mensalmente Entendeu que o art 320 da CLT não estabelece a remuneração do descanso semanal, instituido apenas quando da promulgação da Carta Política de 1946, regulamentada posteriormente, pela Lei 605/49 Concluiu que o pagamento do repouso semanal sera somado ao salario de quatro semanas e meia a que alude o § 1° do art 320 consolidado

O Embargante sustenta que o pagamento do salario do professor, a base de quatro semanas e meia, inclui a retribuição do repouso semanal, conforme os termos da jurisprudência que transcreve

Adoto como razões de decidir, o acórdão da lavra do Ministro Jose Luiz Vasconcellos (E-RR-89671/93 7)

"O problema do repouso remunerado do professor é menos de natureza jurídica do que de matemática

A lei que regulamenta a atividade é, com ligeiras alterações, o Texto Consolidado Nele se explicita que os professores receberão remuneração pelo número de aulas semanais que ministrarem, com pagamento mensal, considerando-se para tal fim o mês de quatro semanas e meia (art 320, e §§)

A regulamentação do repouso remunerado (Lei 605) é posterior e, evidentemente, encontra respaldo constitucional

Vale dizer o professor tem direito ao repouso semanal remunerado, nos termos do art 7° daquela lei, segundo nosso entendimento, calculado nos termos do inciso b, eis que a unidade da remuneração, embora paga por mês, é a hora aula



Considerando que antes da lei 605 o repouso não era remunerado, se ele faltasse ao serviço, nos termos do § 2º do art 320, seria descontado do número de aulas que deveria ter dado, o que significa o não enquadramento do professor no § 2º do artigo 7º da Lei 605, pois não sofreria o desconto na base de 1/30, mas sim de um dia útil e só

Portanto, nos termos da Consolidação e da Lei 605, o professor é um "horista" que percebe por mês e que, após o advento da Lei 605, passou a ter direito à paga do repouso e a sofrer os descontos das ausências e perda do direito à remuneração de descanso hebdomadário

Assim, o professor, nos termos da CLT e a Lei 605, não é mensalista e a remuneração de quatro semanas e meia não cobre o pagamento do repouso semanal, ainda que não se constituísse, quando considerado como tal, salário complessivo

No máximo, se fosse objeto do recurso, poderíamos entender que pode ser deduzido do débito relativo aos repousos o que se tiver pago por dia não trabalhado no cômputo de quatro semanas e meia. Todavia, como já se disse, seria afrontada a tese que veda o salário complessivo

Enfrentemos a matemática

É evidente que cômputo do mês como composto de quatro semanas e meia remunera o professor além das horas trabalhadas, eis que nenhum mês tem 31,5 dias. Evidente, todavia, no mês de 31 dias, que o meio dia a mais longe está de fazer frente a um repouso, após seis dias de trabalho

No mês mais favorável (fevereiro com 28 dias), temos quatro semanas completas, do que resultaria (6 + 1) o débito de quatro repousos

Considerada meia semana a mais de dias trabalhados, teríamos, para o professor de "semana cheia" ou "grande completa", o pagamento de três dias e meio sem trabalho

No mês desfavorável (sete ao ano com 31 dias), o resultado é de, no máximo, meio dia remunerado sem trabalho, quando o direito do trabalhador seria de quatro repousos. Vale dizer 7 meses X 4 repousos = 28, quando o recebido "a maior", admitido o salário complessivo, seria o correspondente a 3,5 dias, nos sete meses

Os meses de trinta dias (quatro por ano) resultariam em 4 meses X 4 repousos = 16, quando o recebido "a maior" seria 1,5 dias por mês, num total de 6 (seis) dias

Assim, pretender que quatro semanas e meia, que correspondem a 13 (treze) dias pagos a mais por ano



retirem o direito constitucional e legal aos repou-
sos, constitui aberração, eis que o trabalhador faria
jus a 52 (cinquenta e dois) repouso, que é o número
de semanas do ano, e recebe "complessivamente" apenas
os 13 (treze) dias referidos

Aqui o primeiro ponto polêmico a ser resolvido Pode
o professor, nos termos da lei, ser considerado
mensalista?

Caso assim seja, é óbvio que a remuneração mensal
engloba os repouso

O artigo 320 da CLT coloca como básico o número de
horas aulas semanais ministradas, e determina o paga-
mento de quatro semanas e meia por mês Então temos,
na verdade, a unidade hora-aula como padrão de remu-
neração, e o número delas na semana, o básico para o
devido no mês Assim, o empregado é "horista" com
pagamento mensal, embora com mês "dilatado"

O § 2° do art 320 consolidado resolve a questão, eis
que explicita que, "vencido o mês, será descontada,
na remuneração dos professores, a importância corres-
pondente ao número de aulas a que tiverem faltado", o
que implica no desprezo ao desconto de 1/30 que o
caracterizaria como mensalista nos termos do § 2° do
art 7° da Lei 605

Em conclusão, a remuneração de 4 semanas e meia longe
está de satisfazer o pagamento do repouso semanal"

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg Subseção I Especializada
em Dissídios Individuais por unanimidade, conhecer dos embargos por
divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 09 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA

CNEA MOREIRA

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-101657/94 6

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

MCM/dm/jr